



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 173032/19
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE JAPIRA
INTERESSADO: ANGELO MARCOS VIGILATO, JOSE GERALDO DOS SANTOS, LAURO APARECIDO DE CARVALHO, ROGERIO VICENTE PEREIRA, WALMIR WELLINGTON DA SILVA (FALECIDO(A) EM 2017)
ADVOGADO / PROCURADOR: DIOGO ALEXANDRE DE OLIVEIRA CAMARGO, RENE LEAL BUENO
RELATOR: CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO

ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 566/19 - Primeira Câmara

Manifestações Uniformes.
Emissão de Parecer Prévio pela
regularidade das contas.

I. RELATÓRIO

Tratam os autos da prestação de contas dos senhores Walmir Wellington da Silva, José Geraldo dos Santos, Lauro Aparecido de Carvalho e Rogério Vicente Pereira, gestores do Município de Japira, referente ao exercício financeiro de 2018.

A Coordenadoria de Gestão Municipal (Instrução n.º 4.410/19, peça 52) e o Ministério Público de Contas (Parecer n.º 1.078/19, peça 53) se manifestaram pela emissão de Parecer Prévio pela regularidade das contas.

É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Considerando as manifestações uniformes da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público de Contas, **VOTO** pela emissão de Parecer Prévio pela regularidade das contas dos senhores: Walmir Wellington da Silva (1º/01/2017 a 1º/01/2018) José Geraldo dos Santos (02/01/2018 a 29/07/2018)



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Lauro Aparecido de Carvalho (30/07/2018 a 10/12/2018) e Rogério Vicente Pereira (11/12/2018 a 31/12/2018) gestores do Município de Japira, referente ao exercício financeiro de 2018.

Transitada em julgado a decisão, encaminhem os autos ao Gabinete da Presidência para comunicação ao respectivo Poder Legislativo, nos termos do art. 217-A, § 6º do Regimento Interno¹.

Na sequência, à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções.

Adotadas as providências pertinentes, com fundamento no art. 398, § 1º do Regimento Interno, determino o encerramento do processo e o encaminhamento do feito à Diretoria de Protocolo para arquivo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por unanimidade, em:

I – emitir Parecer Prévio recomendando o julgamento pela **regularidade** das contas dos senhores: Walmir Wellington da Silva (1º/01/2017 a 1º/01/2018) José Geraldo dos Santos (02/01/2018 a 29/07/2018) Lauro Aparecido de Carvalho (30/07/2018 a 10/12/2018) e Rogério Vicente Pereira (11/12/2018 a 31/12/2018) gestores do Município de Japira, referente ao exercício financeiro de 2018;

¹ **Art. 217-A.** Pelo parecer prévio o Tribunal manifesta seu juízo acerca das contas de governo prestadas pelos Chefes do Poder Executivo Estadual e Municipal, que serão encaminhadas, após o trânsito em julgado, ao Poder Legislativo competente para o julgamento.

(...)

§ 6º Após o trânsito em julgado, a decisão será comunicada ao Poder Legislativo competente para o julgamento das contas, ficando o parecer prévio e demais documentos constantes do processo disponíveis para a consulta pública no sítio do Tribunal na *internet*.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

II – determinar, depois de transitada em julgado a decisão, o encaminhamento dos autos ao Gabinete da Presidência para comunicação ao respectivo Poder Legislativo, nos termos do art. 217-A, § 6º do Regimento Interno². Na sequência, à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções; e

III – determinar, depois de adotadas as providências pertinentes, com fundamento no art. 398, § 1º do Regimento Interno, o encerramento do processo e o encaminhamento do feito à Diretoria de Protocolo para arquivo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e FABIO DE SOUZA CAMARGO.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Sala das Sessões, 2 de dezembro de 2019 – Sessão nº 41.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

² **Art. 217-A.** Pelo parecer prévio o Tribunal manifesta seu juízo acerca das contas de governo prestadas pelos Chefes do Poder Executivo Estadual e Municipal, que serão encaminhadas, após o trânsito em julgado, ao Poder Legislativo competente para o julgamento.

(...)

§ 6º Após o trânsito em julgado, a decisão será comunicada ao Poder Legislativo competente para o julgamento das contas, ficando o parecer prévio e demais documentos constantes do processo disponíveis para a consulta pública no sítio do Tribunal na *internet*.